

que mantenha a sua forma, e construída com uma parte ou partes em cunha, com uma inclinação de 2 cm em 8 cm, calibrada para medir a largura das malhas em que essa parte ou partes sejam inseridas. É apresentado em apenso um desenho desta bitola.

ii) A largura apropriada será a largura estabelecida nas recomendações da Convenção, como apropriada para o tipo de rede inspeccionada e a área em que a inspecção se realiza, quando essas recomendações são aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

iii) Serão verificadas pelo menos vinte malhas consecutivas do saço numa direcção paralela ao seu eixo longitudinal, e começando, pelo menos, dez malhas a partir das orlas de emenda (*lacings*) da rede; no caso de na direcção escolhida se não poderem medir vinte malhas, medir-se-á o maior número possível delas.

iv) A bitola deverá ser inserida dentro das malhas com a rede molhada, de modo a medir a dimensão de cada malha quando esticada a sua diagonal na direcção longitudinal da rede. Se a parte da bitola com lados paralelos passar facilmente através da malha, esta não será considerada de largura inferior à largura apropriada.

Se o inspector tiver quaisquer dúvidas sobre se a bitola realmente passa facilmente através de qualquer malha, ele deverá inserir a bitola na malha com esta segura horizontalmente e ligar à bitola um peso de 5 kg e, se desta forma a parte da bitola com lados paralelos passar através da malha, esta não será considerada de largura inferior à largura apropriada.

v) O número de malhas de largura inferior à largura apropriada e a largura de cada malha verificada serão incluídos no relatório do inspector, juntamente com a largura média das malhas verificadas.

vi) Os inspectores terão autoridade para inspecionar todas as redes, à excepção das que estejam secas e se encontrem estivadas abaixo do convés.

11. O inspector aporá uma marca identificadora, aprovada pela Comissão, em qualquer rede que tenha sido usada em contravenção das recomendações da Convenção aplicáveis ao Estado da bandeira da embarcação visitada e mencionará esse facto no seu relatório.

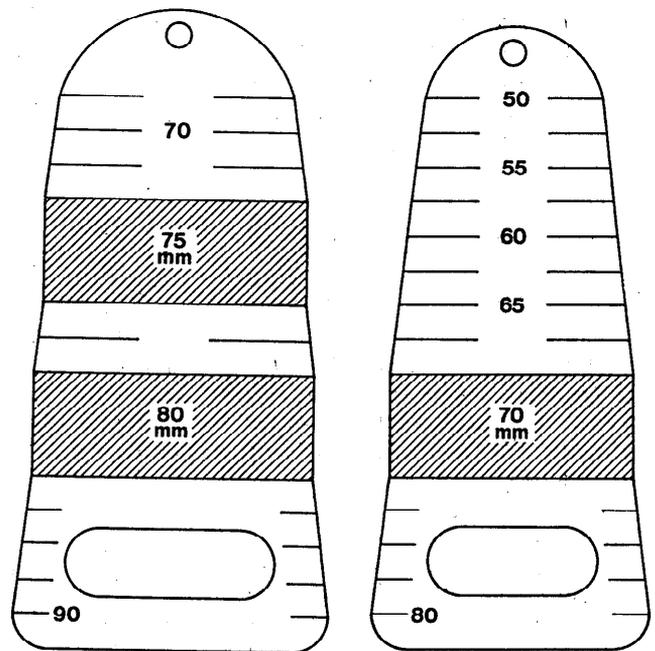
12. O inspector poderá fotografar a rede de modo que a marca identificadora e a medição da rede sejam visíveis.

No caso de terem sido tiradas fotografias, uma lista do que foi fotografado deverá ser incluída no relatório e cópias dessas fotografias deverão ser anexas à cópia do relatório, que será enviada ao Estado da bandeira da embarcação visitada.

13. O inspector deverá, na medida em que for razoavelmente prático, examinar o pescado e poderá fazer as medições que julgue necessárias para se verificar se, na parte do pescado inspeccionado, estão presentes, e em que proporção, peixes das espécies protegidas, com tamanho inferior aos mínimos permitidos. Deverá, o mais cedo possível, enviar, às autoridades do Estado da bandeira da embarcação visitada, relatório do que verificou, incluindo o número de peixes medidos e o tamanho de qualquer peixe inferior ao mínimo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Abril de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Apenso ao parágrafo 10-1)



Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Abril de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 330/73

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português em Bad Kreuznach, Frankfurt, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 23 de Abril de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 222/73

de 11 de Maio

Destina-se o presente diploma a definir alguns aspectos resultantes da transferência para o Fundo de Fomento da Habitação do património do Fundo das